

Introdução

O que pretendemos demonstrar neste trabalho acadêmico é, afinal, a capacidade ou a força de norma que possuem os princípios constitucionais, sobretudo quando analisamos toda estrutura de um caso concreto que tramitou dentro do Supremo Tribunal Federal – ADI 3.510 –, que versou sobre a inconstitucionalidade ou não do artigo 5º da Lei 11.105/2005, que supostamente violaria direitos individuais do homem como o da vida e sua conseqüente e necessária dignidade. Significa dizer que, ao nosso sentir, os referidos comandos devem ser entendidos também como detentores de “certa capacidade coativa” ou “impositiva” de suas vontades; capazes assim, a seus modos, de orientar na concentração de um litígio a uma solução final, dependendo, para tal, da admissão de valores a eles adjacentes de conteúdo axiológico e político, bem como de uma necessária atividade de interpretação. Em outras palavras, a idéia é reforçar o entendimento de que os princípios são normas que devem estar presentes na solução dos casos que desafiam atividade judicial, conquanto não apresentem silogismo imediato com certa previsão literal e determinada conseqüência esperada. Nesse sentido esclarece *Dworkin*:

A diferença entre princípios jurídicos e regras jurídicas é de natureza lógica. Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicáveis quanto à maneira tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela oferece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão.¹

(...)

Os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm – a dimensão do peso ou da importância. Quando os princípios se inter cruzam (por exemplo, a política de proteção aos compradores de automóveis se opõe aos princípios de liberdade de contrato), aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um.²

Contudo, a normatividade dos princípios constitucionais não se dá de forma automática, e nem assim poderia ser; sendo indispensável um exercício

¹ DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. Trad. Nelson Boeira. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 39.

² *Ibid*, p. 42.

interpretativo para que possamos assim entender. Para tal, contaremos com as lições do professor *Humberto Ávila* – constitucionalista de grande expressão e importância no nosso sistema jurídico, sobretudo no estudo da sistemática principiológica -, no sentido de operarmos uma rediscussão teórica e expositiva acerca da estrutura interpretativa das normas sob a ótica do pós-positivismo. Isto é, cotejar uma nova construção onde os enfrentamentos de diversas razões adjacentes à norma escrita se mostram indispensáveis à justiça da decisão (tal como propôs *Dworkin* de forma mais ampla e com fronteiras globais). Nesse sentido, *Ávila* propõe critérios lógicos deste exercício capazes de equacionar finalmente esse entendimento. Uma reorganização da teoria dos princípios em normas e “metanormas” proposta pelo autor demonstrará, cabalmente, a necessidade e a indispensabilidade da atividade de uma nova hermenêutica, bem como a utilização destes novos critérios aplicativos por ele propostos.³

Para solidificar todo esse entendimento e exemplificar aquilo que se pretende, traremos ao estudo a figura de um caso concreto e conflituoso – caso difícil (*hard case*), onde a utilização, a reflexão e o embate de princípios se apresentam de forma calorosa. Nesse sentido, iremos estudar o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 3.510, que versou sobre a constitucionalidade ou não de um artigo que violaria o direito constitucional à vida, tudo dentro de uma Lei Federal que dispunha acerca da utilização para pesquisas científicas de embriões humanos. Tal julgamento teve sua solução marcada por uma enorme discussão jurídico-principiológica e quorum extremamente dividido.

O enfrentamento deste caso de difícil solução nos mostrará, juntamente com a atividade interpretativa, que os princípios jurídicos coexistem e podem ainda que admitidos de forma diferente dentro do mesmo caso por interpretes distintos, serem concluídos por métodos eficientes de concentração. Dessa atividade, contudo, restará a comprovação da normatividade ou da capacidade que possuem os princípios, dada a toda sua carga teórica, de conformar o Direito e de solucionar os conflitos sociais dos homens.

³ *Ávila* propõe que devemos entender os princípios, além de seu caráter aplogético, como “normas de direito”, consistente na análise consecutiva e insistente de sua estrutura e o modo de aplicabilidade racional que lhes são peculiar, bem como modelos normativos eminentemente argumentativos. (*Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos*, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 56.